



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.544 - RJ (2014/0297716-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MÁRCIO ROSALBA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. CRIMES COM CONTORNOS DE EXECUÇÃO. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática dos delitos de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, salientando que o recorrente integra um grupo de milícia, que detêm o domínio de certas regiões com uso de intimidação e força, tendo os crimes sido praticados com contornos de execução, uma vez que se dirigiu a pessoas que haviam acabado de repassar a determinado Promotor de Justiça informações acerca da organização criminosa, causando, ainda, elevado temor nas comunidades dominadas.

– Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.544 - RJ (2014/0297716-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : MÁRCIO ROSALBA PINTO (PRESO)

**ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRCIO ROSALBA PINTO contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0043923-86.2014.8.19.0000.

Infere-se dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, c/c o art. 70, na forma do art. 29, todos do Código Penal, tendo o Magistrado de primeiro grau, em 31.8.2012, recebido a exordial acusatória e decretado a sua prisão preventiva (fls. 31/32).

Verifica-se, ainda, que foi proferida sentença de pronúncia em 24.10.2013, na qual foi mantida a segregação cautelar (fls. 36/37).

Irresignada com o indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1) A rigor, o presente writ sequer deveria ser conhecido, porquanto expressamente voltado contra decisão primitiva que, ao receber a denúncia, decretou a custódia cautelar do Paciente. Tal decisório já foi substituído pela decisão de pronúncia, novo título prisional, que, após cognição mais aprofundada, agregou outros fundamentos para a manutenção da custódia preventiva, sobretudo em relação ao Paciente, apontado como suposto condutor do automóvel utilizado nos crimes de homicídio narrados da peça acusatória. De toda sorte, cumpre frisar que, contra a decisão de pronúncia, também foi impetrado habeas corpus em favor do Paciente (processo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0066362-28.2013.8.19.0000), cuja ordem foi denegada pela Corte na sessão de 18 de março do corrente ano. 2) O Paciente foi denunciado e pronunciado pela participação em três crimes de homicídio qualificado – um consumado e dois tentados – todos atribuídos a um grupo de milicianos atuante em Sepetiba, região da cidade do Rio de Janeiro. Acorde a denúncia, os crimes foram praticados quando as vítimas retornavam de uma audiência no Fórum Regional de Santa Cruz, logo depois de uma delas, a vítima fatal, haver repassado a um Promotor de Justiça, integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, dossiê contendo informações acerca da organização criminosa e seus membros. Ainda conforme a acusação, o Paciente era quem dirigia automóvel utilizado na prática delitiva, dando condução ao comparsa; após disparar contra as vítimas, surpreendendo-as enquanto estavam dentro de outro automóvel no trânsito, o executor tornou ao veículo conduzido pelo Paciente, que então empreendeu fuga. 3) A decisão de pronúncia encontra-se lastreada em provas produzidas na fase do *judicium accusationis*, notadamente o testemunho do delegado de polícia responsável pelas investigações, bem como em elementos colhidos na fase inquisitorial, destacando-se a confissão extrajudicial de um dos corréus – que aponta o Paciente como sendo o condutor do veículo utilizado no crime – e o próprio dossiê confeccionado pela vítima fatal, onde arrolados os integrantes da milícia. 4) A manutenção da custódia preventiva na pronúncia fundou-se em dados concretos aptos a desaconselhar medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de desarticular o grupo criminoso – perspectiva que se reforça ante ao poder de intimidação sobre testemunhas, ademais considerando o assassinato de um denunciante e a tentativa de homicídio de duas outras pessoas que o acompanhavam. Diante desse panorama, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis – como primariedade, trabalho e residência fixos – não se mostra suficiente para afastar a medida extrema, porquanto presentes seus pressupostos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução. Consigne-se que o Paciente permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual da primeira fase de julgamento, mostrando-se descabida a revogação da medida constritiva quando inalterado o quadro fático-probatório que a justificou. Denegação da ordem.

Daí o presente recurso, no qual se alega a ausência de fundamentação concreta e individualizada que justifique a manutenção da custódia cautelar. Assevera que a prisão foi decretada com base em argumentação genérica, qual seja a gravidade abstrata do delito, afrontando, portanto, o art. 312 do CPP.

Salienta, ainda, que o recorrente conta com condições pessoais favoráveis que justificam a liberdade provisória.

Sustenta, por fim, ser cabível, *in casu*, a substituição do encarceramento por medida cautelar alternativa, nos termos do que dispõe o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do presente recurso, com a revogação da prisão preventiva, com a fixação, se necessário, das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido no Tribunal de origem (fls. 94).

Indeferida a liminar (fls. 133/135), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.544 - RJ (2014/0297716-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conforme consignado, busca-se no presente recurso ordinário a revogação da custódia cautelar do paciente.

Por oportuno, merece transcrição trecho da decisão de primeiro grau que, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus:

No que se refere ao pedido de decretação da prisão preventiva, tenho que a medida se mostra necessária, porém, tão somente para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Trata-se de crime praticado com contornos de execução, cuja prática é atribuída a um grupo de milícia com atuação na região de Sepetiba, circunstâncias que apontam para o risco a que estará sujeita a ordem pública se soltos estiverem os acusados. É de se notar que o 1º denunciado, Flávio, apontado como chefe da suposta milícia, ostenta a condição de policial militar, o que mais reforça a necessidade da cautela em relação a ele, pela notória subversão da ordem social, já que a conduta delituosa parte de quem deveria proteger a sociedade. Bem ao contrário, o que se verifica é que tais grupos mantêm o domínio de determinadas regiões mediante o uso de intimidação e da força, subjugando aqueles que a eles não queiram se submeter, como, aliás, vem narrado nesta inquisa, que dá conta de que as pessoas que se recusam a "pagar" por seus "serviços" sofrem represálias, muitas vezes, pagando com a própria vida (fl. 258).

Tudo isso finda por desaguar no andamento do processo, que estará em risco com a liberdade dos acusados, em face do temor que por evidente se infunde no seio das comunidades por eles dominadas, a inviabilizar a colheita de informações junto a eventuais testemunhas, que, aterrorizadas, certamente, não se disporão a comparecer em juízo para depor (fls. 32).

Ao proferir sentença de pronúncia, o Magistrado de piso manteve a custódia nos seguintes termos:

Já agora admitida a imputação contra os ora pronunciados, mantenho suas prisões, por entender subsistentes os motivos invocados para a decretação da custódia provisória, quer os que se relacionam com a ordem pública, quer os referentes à conveniência da instrução criminal, não só em face do modus operandi de que teriam se valido os agentes, senão também porque se está diante de crimes praticados com contornos de execução, sendo os réus apontados como integrantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um grupo de milícia, o que reforça ainda mais a necessidade da cautela.

Não se há, igualmente, de falar em excesso de prazo na prisão, como alegado pela defesa do acusado Márcio, em seu pleito libertário, ainda mais agora, finda a primeira fase da instrução, o que encontra amplo amparo em farta jurisprudência dos tribunais superiores, certo que os pressupostos autorizadores da cautela, tais como acima expendidos, remanescem íntegros também em relação a este acusado.

Assim, tão somente transmuta o título das custódias, desde que doravante acham-se os acusados presos em razão da pronúncia, pelo que determino que sejam eles recomendados nas prisões onde se encontram (fls. 37).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a segregação cautelar, consignando que:

A rigor, o presente writ sequer deve ser conhecido, porquanto expressamente voltado contra decisão primitiva que, ao receber a denúncia, decretou a custódia cautelar do Paciente. Tal decisório já foi substituído pela decisão de pronúncia, novo título prisional, que, após cognição mais aprofundada, agregou outros fundamentos para a manutenção da custódia preventiva, sobretudo em relação ao Paciente, apontado como suposto condutor do automóvel utilizado nos crimes de homicídio narrados da peça acusatória.

[...].

Por outro lado, cumpre frisar que, contra a decisão de pronúncia, também já foi impetrado habeas corpus em favor do Paciente (processo nº 0066362-28.2013.8.19.0000). A ordem foi denegada pela Corte na sessão de 18 de março do corrente ano.

A propósito, vale reproduzir o voto de minha lavra, cujos fundamentos ora faço incorporar ao presente, verbis:

Segundo se extrai dos autos, o Paciente foi denunciado e pronunciado pela participação em três crimes de homicídio qualificado – um consumado e dois tentados – todos atribuídos a um grupo de milicianos atuante em Sepetiba, região da cidade do Rio de Janeiro.

Acorde a denúncia, os crimes foram praticados quando as vítimas retornavam de uma audiência no Fórum Regional de Santa Cruz, logo depois de uma delas, a vítima fatal, haver repassado a um Promotor de Justiça, integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), dossiê contendo informações acerca da organização criminosa e seus membros.

Ainda conforme a acusação, o Paciente era quem dirigia automóvel utilizado na prática delitiva, dando condução ao comparsa; após disparar contra as vítimas, surpreendendo-as enquanto estavam dentro de outro automóvel no trânsito, o executor tornou ao veículo conduzido pelo Paciente, que então empreendeu fuga.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa, a decisão encontra-se lastreada em provas produzidas na fase do *judicium accusationis*, notadamente o testemunho do delegado de polícia responsável pelas investigações, bem como em elementos colhidos na fase inquisitorial, destacando-se a confissão extrajudicial de um dos corréus – que aponta o Paciente como sendo o condutor do veículo utilizado no crime – e o próprio dossiê confeccionado pela vítima fatal, onde arrolados os integrantes da milícia.

(...) Noutro giro, a manutenção da custódia preventiva fundou-se em dados concretos a desaconselhar medida cautelar diversa da prisão, ante a necessidade de desarticular o grupo criminoso – perspectiva que se reforça ante ao poder de intimidação sobre testemunhas, ademais considerando o assassinato de um denunciante e a tentativa de homicídio de duas outras pessoas que o acompanhavam.

Dentro desse panorama, a existência de trabalho e residência fixos não se mostra suficiente para afastar a medida extrema, porquanto presentes seus pressupostos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

Ademais, frise-se que o Paciente permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual da primeira fase de julgamento, mostrando-se descabida a revogação da medida constritiva em grau de recurso quando inalterado o quadro fático-probatório que a justificou, sobretudo porque confirmada, pela própria pronúncia, a necessidade da custódia.

[...].

Não obstante, repise-se que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis – como primariedade, residência e trabalhos fixos – não infirmam necessidade da custódia cautelar quando presentes, como no caso, seus requisitos autorizados (fls. 51/56).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no qual considera a natureza excepcional da prisão preventiva, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Assim, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a segregação cautelar deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, *in casu*, conforme consta dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevada periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática dos delitos de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, salientando que o recorrente integra um grupo de milícia, que detêm o domínio de certas regiões com uso de intimidação e força, tendo os crimes sido praticados com contornos de execução, uma vez que se dirigiu a pessoas que haviam acabado de repassar a determinado Promotor de Justiça informações acerca da organização criminosa.

Verifica-se, assim, que a prisão processual foi corretamente fundamentada para garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do acusado, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, bem como o temor exercido pelos réus sobre as comunidades dominadas, o que inviabilizaria a coleta de provas.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. TENTATIVA DE FUGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi devidamente imposta e posteriormente mantida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito, pois a vítima foi atacada inopinadamente com um golpe de faca na região do abdômen em razão de uma rixa antiga com o réu, bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua tentativa de fuga logo após a prática da conduta criminosa.

3. Encerrada a instrução criminal e estando o feito em fase de alegações finais, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, consoante o enunciado da Súmula 52/STJ.

4. Ordem denegada (HC 287.588/RN, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA E REAL PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e de indícios suficientes da autoria ou de participação, consoante o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, requisitos esses que se encontram presentes nos autos.

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva do paciente em sede de pronúncia, em razão de o suposto crime de homicídio ter sido praticado com contornos de execução, com a participação dos próprios seguranças particulares da vítima, e porque os acusados, em sua maioria policiais militares, seriam integrantes de organização criminosa.

3. Habeas corpus não conhecido, recomendando-se ao órgão jurisdicional de origem que dê prioridade e determine o quanto antes o julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença (HC 240.350/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 11/12/2013).

Por fim, sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. RÉU QUE SE EVADIU APÓS O CRIME. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

II - No caso dos autos o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o ilustre magistrado de primeira instância, para justificar a segregação cautelar do recorrente, destacou o risco de interferência do acusado na livre manifestação das testemunhas e a fuga do acusado após o crime.

II - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua cautelar.

Recurso ordinário desprovido (RHC 52.238/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a atual jurisprudência que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

3. Quanto há elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, possibilitar a revogação da prisão preventiva.

4. Havendo motivação apta a justificar a prisão preventiva, inviável a incidência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a aplicação não se mostra adequada e suficiente diante das peculiaridades do caso.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 271.425/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0297716-8

RHC 53.544 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0043923-86.2014.8.19.0000 00439238620148190000 04230319320118190001
4230319320118190001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MÁRCIO ROSALBA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: FLAVIO LUCIO DE CARVALHO FARIA
CORRÉU	: ANDRÉ MAULAZ DE ALMEIDA
CORRÉU	: SERGIO RODRIGUES DA COSTA SILVA
CORRÉU	: WALNEI ROSALBA PINTO
CORRÉU	: MARCIO ALBUQUERQUE MOTA
CORRÉU	: WENDEL SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: SEBASTIÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: RAMON CRISTIANO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.